



OFÍCIO VEREADOR Nº 669/2024

São Roque, 4 de abril de 2024.

Prezado Senhor Prefeito,

Inicialmente, cumpre esclarecer Vossa Excelência a respeito do **não cumprimento dos prazos legais de entrega das CERTIDÕES solicitadas por meio de Ofício Certidão expedidos pela Câmara Municipal de São Roque** pelo setor competente da Prefeitura.

Para conhecimento de Vossa Excelência, apresento os seguintes OFÍCIOS-CERTIDÃO SEM RESPOSTA (seguem em anexo):

- **Ofício Certidão nº 03/2024**: que solicita CERTIDÃO para fins de vias próximas à Estrada do Candor, **protocolado no dia 29/01/2023**; e
- **Ofício Certidão nº 16/2023**: que solicita CERTIDÃO de travessas à direita da Travessa Silverino José Coelho, no Pavão, **protocolado no dia 20/02/2024**.

Diante disso, cumpre destacar a previsão legal sobre as atribuições do Chefe do Poder Executivo, elencadas na Lei Orgânica do Município – LOM –, no tocante à prestação de informações à Câmara, senão vejamos:

“Art. 86. Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

*XVI - prestar à Câmara Municipal, **em quinze dias**, as informações que esta solicitar;” (grifo nosso)*

Diante do desrespeito e da omissão do Poder Executivo no que tange ao encaminhamento de informações solicitadas pela Câmara Municipal, devo frisar aqui que o atraso em questão constitui infração político-administrativa por parte do Excelentíssimo Prefeito Municipal e que

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

essa infração é suficiente para que se instaure processo de cassação de mandato, senão vejamos:

“Subseção IX

Da Cassação do Mandato

*Art. 99. **A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando**, em processo em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, **concluir-se pela prática de infração político-administrativa**.*

As referidas disposições também constam do Regimento Interno da Câmara Municipal, em seus artigos 365, inciso II, e 366, inciso IV, bem como todo o rito para tramitação do processo de cassação, conforme segue:

“CAPÍTULO V

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

*Art. 365. **O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:***

(...)

***II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas**, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato;” (grifei)*

*Art. 366. **São infrações político administrativas, nos termos da lei:***

(...)

***IV - desatender**, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular; (grifei)*



Nessa esteira, não restam dúvidas que tais dispositivos supramencionados foram violados pelo Poder Executivo, pois o Ofício Certidão nº 03 **está sem resposta desde 29 de janeiro de 2024.**

A falta de resposta impede o Vereador de exercer suas atribuições legais, consignadas no Regimento Interno desta Casa de Leis, e, mais que isso, suas funções legítimas, uma vez que representa os cidadãos do Município de São Roque e lhes deve prestar conta das ações da Administração Pública Municipal. Não obstante, a despeito dessa denegação de direitos, conforme decisão do STF (conforme resumo da decisão abaixo), o Vereador, como cidadão, e membro do Poder Legislativo - cuja função típica é fiscalizar órgãos e entidades da Administração Pública - **goza do direito líquido e certo de obter acesso às informações.**

RESUMO DA DECISÃO DO STF

Um parlamentar, na condição de cidadão, pode pedir informações ao Poder Executivo, exercendo o direito de acesso à informação individual e diretamente. Assim entendeu, de forma unânime, o Supremo Tribunal Federal no dia 25 de abril de 2018. O Plenário julgou recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, envolvendo um vereador que cobrava dados da Prefeitura de Guiricema (MG).

Marcos Antônio Ribeiro Ferraz teve negado o pedido para ter acesso a informações e documentos sobre contratos com fornecedores. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais concluiu que a medida representaria ingerência indevida de um poder em outro.

A decisão foi derrubada pelo STF. A tese aprovada estabeleceu que **“o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso à informação, de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, e das normas de regência desse direito”**. (grifo nosso)

O ministro Dias Toffoli, relator da ação, diferenciou o caso analisado e os precedentes do Supremo. “Muitas vezes, quando o parlamentar é vencido no plenário, não pode depois, diretamente, tentar obter informações. Mas, aqui, não se trata de informações sigilosas, de uma comissão parlamentar de inquérito. São informações dadas a qualquer cidadão, mesmo que não seja parlamentar”, apontou.



Toffoli disse ainda que o acesso à informação, no Brasil, está disciplinado pela Lei de Transparência e pela norma que regula a ação popular (Lei 4.717/1965). O texto garante a qualquer cidadão requerer — judicial ou diretamente — informações à administração pública.

“Um parlamentar não é menos cidadão, até porque para ser parlamentar e elegível ele há de ser um cidadão brasileiro”, enfatizou Toffoli.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-26/parlamentar-pedir-individualmente-informacoes-executivo>

TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 865401/ MG)

O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.

Além disso, no ordenamento jurídico de São Roque foi sancionada a Lei nº 5.072, de 10 de janeiro de 2020, de autoria de Vossa Excelência quando era Vereador desta Câmara, que “*Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Estância Turística de São Roque.*”

Nessa toada, sabendo que Vossa Excelência trata o acesso à informação como prioridade (dado que até disciplinou a matéria em nosso município, conforme norma supramencionada), **não pode pactuar com atraso de resposta de uma simples certidão para fins de denominação desde 29 de janeiro de 2024.**

Ademais, acredito que Vossa Excelência desconheça que essa situação venha ocorrendo, visto que defende, assim como eu, o acesso à informação e, por isso, **REITERO ao Prefeito Municipal para interceder junto ao setor competente da Prefeitura, responsável pela emissão das certidões, no sentido de dar cumprimentos às leis e não permitir que ocorram atrasos que ultrapassem os prazos nelas**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

conferidos. Ainda mais porque, em última instância, quem pode sofrer infração político-administrativa é o Chefe do Poder Executivo, conforme dispositivos legais supramencionados.

Atenciosamente,

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque - SP